

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. JULIO DELGADO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 151,
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 151.

Parágrafo único. Ao segurado em gozo de auxílio-doença, há mais de um ano, em decorrência de enfermidade relacionada no “caput”, será concedida aposentadoria por invalidez, mediante requerimento do segurado ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, determina que:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por



45E76A7B13

invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

O dispositivo acima transcrito relaciona as moléstias que, reconhecidamente, apresentam níveis mais elevados de morbidez e incapacitação para a atividade laboral, pelo que os segurados que as contraem ou portam são dispensados do cumprimento dos prazos mínimos de carência para obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Referidas moléstias, sobre serem severamente incapacitantes e, algumas delas, com alta letalidade, provocam intensa e progressiva debilitação física do enfermo.

Destarte, ainda que lhe seja concedido o benefício relativo ao auxílio-doença, os constantes retornos para submeter-se à perícia médica da autarquia previdenciária adquirem os contornos sombrios de sofridos passos rumo ao Calvário, no caso do doente profundamente debilitado.

De semelhante, e talvez mais atroz, tem-se a situação do enfermo que, contra todas as evidências e diagnósticos, recebe alta com determinação de retornar à atividade, mesmo sem possuir condições para tal e, assim, tem retiradas suas atribuições funcionais – vez que não apresenta condições físicas ou mentais para voltar a exercê-las – sendo relegado a um canto, constrangido à compaixão de seus colegas e de estranhos, coagido a suportar o acréscimo do sofrimento psicológico a seu já intenso padecimento físico.

Remarque-se que essas situações aflitivas, acima descritas, prolongam-se no tempo. Às vezes, durante anos.



E é para suavizar os tons desses retratos do horror – que, com angulações diversas, já foi presenciado várias vezes por cada um de nós – que apresentamos esta proposta, para limitar a um ano o período de concessão do auxílio-doença, após o que esse benefício será convertido em aposentadoria por invalidez do segurado que, por infortúnio, sofrer de uma das moléstias elencadas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991.

Outrossim, por considerar que, em muitos casos, o retorno à atividade laboral representa importante apoio terapêutico para a recuperação do paciente, afastamos o caráter compulsório da regra, mediante a introdução de requisito que consiste na necessidade de requerimento do segurado ou de seu representante legal, se não puder firmá-lo, para que seja efetivada a transformação do benefício.

Isto posto, e considerando a repercussão social da matéria, estamos convictos do apoio dos membros desta Casa à aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JULIO DELGADO



ArquivoTempV.doc



45E76A7B13